



Homologado em 3/5/2011 e publicado no DODF nº 85, de 5/5/2011, pág. 6.
Portaria nº 67, de 14/6/2011, publicada no DODF nº 115, de 15/6/2011, página 10.

PARECER Nº 76/2011-CEDF

Processo nº 410.000314/2011

Interessado: **Daira Ramos Taverny e Renata Vieira França**

Pela validação, em caráter excepcional, dos estudos da educação de jovens e adultos – EJA, equivalentes ao ensino médio, realizados por Daira Ramos Taverny e Renata Vieira França no extinto Colégio Intelecto e por outra providência.

I – HISTÓRICO – Daira Ramos Taverny e Renata Vieira França requereram, à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, a expedição de certificado de conclusão da educação de jovens e adultos, em nível de ensino médio, concluída no extinto Colégio Intelecto.

A Cosine encaminhou o processo para deliberação deste Colegiado após constatar que as requerentes não possuíam a idade exigida para a matrícula e para a conclusão dessa modalidade de ensino.

O Colégio Intelecto, que funcionou na CL 217, Lote B, Área Especial, Santa Maria – Distrito Federal, foi credenciado pelo período de 5 (cinco) anos, a contar de 2 de janeiro de 2002, por meio da Portaria nº 58/2004-SEDF, de 11 de março de 2004, expedida com base no Parecer nº 24/2004-CEDF. Essa mesma Portaria autorizou o funcionamento da educação de jovens e adultos em nível de ensino fundamental de 5ª a 8ª série e de ensino médio e aprovou a Proposta Pedagógica e as matrizes curriculares.

A Portaria nº 14/2009-SEDF, de 7 de janeiro de 2009, tendo em vista o disposto no Parecer nº 304/2008-CEDF, indeferiu o pedido de novo credenciamento da instituição educacional, declarando sua extinção, e validou os estudos realizados pelos alunos, desde 2 de janeiro de 2007, com base nos documentos organizacionais aprovados.

II – ANÁLISE – São mais dois casos que chegam a este Colegiado, tratando da situação de alunos que se matricularam e concluíram a educação de jovens e adultos em nível de ensino médio sem a idade mínima para a matrícula e a conclusão da etapa cursada dessa modalidade de ensino.

A situação escolar das requerentes é a seguinte:

- Daira Ramos Taverny, nascida em 19 de abril de 1992, matriculou-se em 11 de fevereiro de 2008, aos 16 anos de idade, na educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio. A conclusão da EJA ocorreu em 20 de dezembro do mesmo ano (fl. 3).



- Renata Vieira França, nascida em 18 de fevereiro de 1990, matriculou-se em 16 de fevereiro de 2007, na educação de jovens e adultos, equivalente ao ensino médio, faltando dois dias para completar 17 anos de idade. A conclusão da EJA ocorreu em dezembro de 2007, sendo que somente completaria 18 anos de idade em 18 de fevereiro de 2008 (fls. 15 e 16).

No período em que as alunas cursaram e concluíram a educação de jovens e adultos em nível de ensino médio estava em vigor a Resolução CNE/CEB nº 1 de 5 de julho de 2000, que aprovou as Diretrizes Curriculares Nacionais para a educação de jovens e adultos, a qual determinava, no § 2º do art. 8º: “os cursos de educação de jovens e adultos de nível médio deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para a conclusão deste nível de ensino ou seja, 17 (dezesete) anos completos”.

Na mesma época, a matéria foi normatizada para o Sistema de Ensino do Distrito Federal pela Resolução nº 1/2005-CEDF, como se transcreve:

Art. 26. A matrícula e a conclusão de curso da educação de jovens e adultos devem obedecer:

I – no ensino fundamental – a partir de quatorze anos para a matrícula e a partir de quinze anos completos para a conclusão do curso;

II – no ensino médio – a partir de dezessete anos para a matrícula e dezoito anos completos para a conclusão do curso.

O Regimento Escolar do Colégio Intellecto estabelece, em seu art. 75, a idade de 18 (dezoito) anos para a matrícula no ensino supletivo em nível de ensino médio (fl. 34).

É lamentável que a exigência de idade mínima para ingresso e conclusão da educação de jovens e adultos, tão explícita na legislação de ensino, tenha sido relegada por instituições públicas e particulares de ensino.

A jurisprudência deste Conselho, diante de fatos consumados, tem sido por validar os estudos realizados com a expedição dos documentos escolares, como já ocorreu com os Pareceres nºs 211/2005, 19/2006, 188/2006, 91/2007, 92/2007, 18/2008 e 246/2010-CEDF. Alguns desses pareceres determinaram que os certificados de conclusão do ensino médio somente sejam expedidos a partir da data em que os concluintes completaram 18 (dezoito) anos de idade. No presente caso, uma aluna já completou 19 anos e a outra, 20 anos.

Conforme a Proposta Pedagógica aprovada pelo Parecer nº 24/2004-CEDF, a educação de jovens e adultos equivalente ao ensino médio está estruturada em 3 (três) semestres, com 400 (quatrocentas) horas cada um. As duas alunas, como consta das fichas individuais anexadas às fls. 8 e 20 dos autos, cursaram o primeiro período da EJA – ensino médio, submeteram-se à avaliação referente ao 2º período e foram reclassificadas para o 3º período, concluindo o curso em um ano. Registre-se, contudo, que a Portaria nº 14/2009-SEDF, de 7 de janeiro de 2009, citada no histórico deste parecer, que declarou a extinção do Colégio Intellecto, validou os estudos realizados pelos alunos desde 2 de janeiro de 2007. O presente estudo está



sendo efetuado pelo fato de as requerentes terem se matriculado e concluído o curso de EJA equivalente ao ensino médio sem as idades exigidas legalmente.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) validar, em caráter excepcional, os estudos da educação de jovens e adultos equivalentes ao ensino médio, realizados por Daira Ramos Taverny e Renata Vieira França, no extinto Colégio Intelecto, devendo o certificado de conclusão de ensino médio ser expedido a partir da data em que as alunas completaram 18 anos;
- b) orientar à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – Cosine/SEDF, responsável pela expedição de documentos escolares de instituições educacionais extintas, no sentido de que faça constar no certificado o número do presente parecer, após a homologação.

É o parecer.

Brasília, 12 de abril de 2011

JOSÉ DURVAL DE ARAUJO LIMA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 12/4/2011

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal